



Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº. 0000454-24.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI
REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CSJT - Ofício n.º 01/2011-CSJT.GP.ASPAS - Ratificação - Criação - Transformação - Funções Comissionadas - TRT 18ª Região - Processo PA-5400-91.2008.5.18.0000 - Lei n.º 11.178/2005, art. 88, inciso IV.

A C Ó R D Ã O

EMENTA:

ANTEPROJETO DE LEI. FUNÇÕES COMMISSIONADAS CRIADAS POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONVALIDAÇÃO. SITUAÇÃO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS REGULARIZADA MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI. SOLICITAÇÃO ACOLHIDA

- 1. Estudo técnico produzido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário que indica a inexistência de aumento de gasto para o Tribunal.**
- 2. Proposta de convalidação que se acolhe para encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de Lei que regulariza a criação de funções, cuja criação foi efetivada por ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.**
- 3. Solicitação que se acolhe.**

Vistos, etc.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da decisão tomada, pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça, para análise e manifestação, anteprojeto de lei para ratificar funções comissionadas criadas por atos



Conselho Nacional de Justiça

próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos quantitativos abaixo especificados:

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTITATIVOS
FC – 6	10
FC – 5	94
FC – 4	130
FC – 3	35
FC – 2	203
FC – 1	07
TOTAL	479

É o relatório.

As funções descritas foram criadas na época em que prevalecia o entendimento de que era possível fazê-lo sem a necessidade do texto legal, interpretação que encontrava respaldo no Ato Regulamentar nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e na Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do Tribunal Superior do Trabalho. Entendia-se que a criação das funções comissionadas por ato administrativo estava conforme aos limites da autonomia administrativa assegurada aos Tribunais pelo art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Revela notar que a matéria ora discutida já foi objeto de análise do Conselho Nacional de Justiça, nos Pedidos de Providências nos 1177/2006, 116/2005 e 120/2005, dos TRTs da 1ª, 8ª e 24ª Região, respectivamente.



Conselho Nacional de Justiça

Nos aludidos procedimentos, o CNJ apreciou e aprovou anteprojetos de lei encaminhados pelo TST com o objetivo de ratificar, pela via legislativa, a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas, bem como convalidar os atos praticados pelos respectivos servidores titulares, no período anterior à edição das pretendidas leis.

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu, em tais decisões, que os referidos anteprojetos representavam a mera ratificação da criação de cargos em comissão e funções comissionadas por atos administrativos internos dos TRTs, à época considerada possível e prática comum, até determinação contrária do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Reconheceu, ainda, a presunção de boa-fé dos administradores ao criar os cargos em comissão e as funções comissionadas por ato administrativo, bem como dos servidores ocupantes de tais cargos e funções, concluindo que o não acolhimento da pretendida convalidação acarretaria enorme prejuízo à estrutura funcional dos Regionais.

Foi determinada a elaboração de estudo técnico pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, instituído pela Portaria/CNJ nº 24 de 17 de março de 2011, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.309/2010.

Nas suas informações do Departamento, está consignada a posição do Tribunal de Contas da União quanto à situação do TRT da 18ª Região. Naquela ocasião o TCU se manifestou pela necessidade de legalização das funções indevidamente instituídas por resolução administrativa. Se não vejamos:

“5. Examinando a situação do TRT da 18ª Região, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão Nº 776/2007 - TCU – PLENÁRIO, posicionou-se pela necessidade de legalização das funções indevidamente instituídas por resolução administrativa:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adote as providências necessárias no sentido de:



Conselho Nacional de Justiça

9.1.1. *definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao ente competente para incorporá-los à Proposição TRT 18ª GP/GDP n. 01/2004, de forma a buscar legalizar os cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;*

9.1.2. ...

6. Posteriormente, o texto do item 9.1.1 desse Acórdão foi alterado, por meio do Acórdão Nº 75/2008 – TCU – Plenário, para a seguinte redação:

9.1.1. *definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao Tribunal Superior do Trabalho, sob a forma de anteprojeto de lei, de forma a buscar legalizar os cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;*

Acrescentou o Departamento que a aprovação de lei ratificando as funções comissionadas que ora se propõe regularizar NÃO IMPLICA EM AUMENTO DE GASTOS com pessoal e encargos sociais, pois as mesmas já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados aquele Tribunal.

Assim, por todo o exposto, acolho a proposta já aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que sejam criados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, 479 funções comissionadas, nos exatos termos da proposta previamente encaminhada.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Relator